



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 02 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088

Recorrente : INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CÍVIS.

De acordo com o artigo 14, X, c/c art. 13, IV, da MP nº 1.858/99, são isentas de COFINS, a partir de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias, dentre outras entidades, das associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, o que não é o caso dos juros de empréstimos bancários, receitas decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras e outros ganhos de capital.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 / 02 / 05
[Assinatura]
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.00
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/04/05
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088

Recorrente : INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS no período compreendido entre fevereiro de 1999 e março de 2003 por insuficiência de recolhimento daquela contribuição.

A autuada, conforme seus estatutos, tem natureza assistencial sem fins lucrativos. Entendeu o Fisco, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 176 /179), que, de acordo com artigo 14, X, da MP nº 1.858/99, a entidade seria isenta de COFINS a partir de 1º de fevereiro de 1999 em relação às receitas próprias das entidades referidas no artigo 13, III (instituições de educação e assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532/97), do referido diploma legal, e que, em consequência, haveria incidência da contribuição em relação ao total das demais receitas, aí incluídas as receitas financeiras. Com base nessa conclusão, foi exigida a COFINS em relação às receitas decorrentes de rendas de empréstimos, rendas de títulos e valores mobiliários, dividendos e bonificações e receitas financeiras, tudo conforme planilhas de fls. 180/184.

Impugnado o lançamento, a r. decisão (fls. 279/291) o manteve *in totum*, sob o fundamento, em suma, de que a entidade, em que pese seus estatutos, nunca prestou serviço algum à população em geral e muito menos serviços gratuitos, desta forma refugindo ao preceituado na cabeça do artigo 12 da Lei nº 9.532/97. Entende a mesma decisão que a entidade “nada mais é do que uma instituição financeira, na forma de cooperativa de crédito, e agindo como tal, captando recursos financeiros de terceiros, aplicando-os e intermediando empréstimos, escondida, porém, sob a denominação de entidade assistencial, e, por isso mesmo, fora do rígido controle do Banco Central, impõe várias condições para a implementação e funcionamento desse tipo de atividade”.

Não resignada com o *decisum a quo*, foi interposto recurso voluntário, no qual a petionante, em síntese, alega, após averbar que é de fato uma entidade assistencial, que o que importa para o cabimento da isenção é que o resultado de suas receitas seja destinado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais. De outro turno, entende que, com fulcro nos artigos 13 e 14 da MP nº 1.858/99, toda a receita produzida por atividades desenvolvidas em nome e em favor das entidades assistenciais, estaria ao abrigo da isenção, aduzindo que a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (cópia às fls. 239/244) lhe reconheceu o caráter de instituição de assistência social sem fins lucrativos. Por isso, conclui que as receitas em que se baseou o lançamento são produzidas por atividades desenvolvidas em seu nome e em seu próprio favor, e que o resultado positivo dessas atividades foram reinvestidas na própria entidade de forma a viabilizar a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Por fim, alega ser inconstitucional a Lei nº 9.718/98, ao expandir da base de cálculo da COFINS.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente, concordo com a r. decisão no sentido de que deve restar esclarecido que não estamos tratando de entidade beneficente de assistência social. Pelo que a ela não há falar-se da imunidade tratada no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição.

Entendo que a recorrente não tem natureza de assistência social, embora preste assistência a seus associados, apenas, pois o assistencialismo social, gênero encartado na citada norma constitucional, pressupõe que os objetivos sociais da entidade não se restrinjam a seus associados. Em favor do assistencialismo social, em atividades filantrópicas e aquelas complementares aos deveres estatais como saúde e educação, que junto com a finalidade não lucrativa e o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, o que não pressupõe gratuidade, caracterizam as entidades beneficentes, impõe-se a limitação constitucional ao poder de tributar regrada na referida norma da Carta. Às demais, pode o legislador ordinário conceder, sob condições que imponha, isenção.

Contudo, é bom que se diga, nem toda atividade assistencial vincula-se aos requisitos da Lei nº 8.212/91, como aventado na r. decisão, pois certo é que as atividades educacionais e de saúde, conforme já firmou posição o Eg. STF, podem ter natureza assistencial e, entendo eu, delas não se exige serem portadoras do Certificado e do Registro de entidade de fins filantrópicos, vez que nem toda entidade assistencial é filantrópica, embora toda entidade filantrópica seja assistencial e beneficente.

A meu sentir, de acordo com seu estatuto e regulamento interno, não se discute a natureza de entidade sem fins lucrativos da associação autuada, tendo como referência o conceito legal positivado no § 3º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97¹. E nem a exação fiscal questionou esse fato.

O artigo 2º do Estatuto da entidade sob apreciação dispõe que “o objetivo do instituto é prestar serviços assistenciais, estimular a prática de desportos e promover recreações com vista ao bem estar dos seus membros componentes, na forma e condições estabelecidas pelo seu Regimento Interno e de acordo com os recursos de que dispuser”, estabelecendo em seu artigo 6º que seus membros serão o UNIBANCO, que é o membro patrocinador, os membros beneméritos, assim considerados as pessoas físicas e jurídicas “que contribuírem para o patrimônio do INSTITUTO com importância igual ou superior à que for fixada pelo Membro Patrocinador”, e os membros beneficiários, que são “os funcionários das empresas integrantes do Conglomerado UNIBANCO que se inscreverem no quadro social do INSTITUTO e contribuírem mensalmente para a sua manutenção, conforme estabelecido no Regulamento Interno”. De sua feita, o artigo 11 do Estatuto assevera que “Na medida de suas disponibilidades, o INSTITUTO prestará serviços assistenciais aos seus membros beneficiários”, sendo que o artigo 12 prevê que “os serviços previstos no artigo anterior poderão abranger

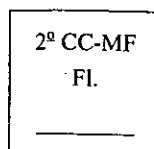
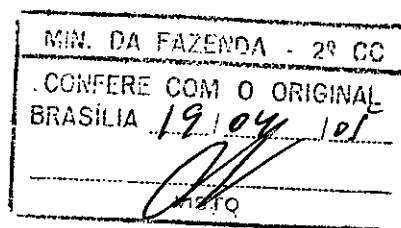
¹ Cujas redação é “Considera-se entidades sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

Jorge Freire 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088



apoio de natureza econômica, educacional, social e de saúde, conforme dispuser o Regulamento Interno”.

E o Regulamento Interno, em relação aos serviços assistenciais, prevê em seu artigo 11, o seguinte:

Na medida de suas disponibilidades, o INSTITUTO prestará serviços assistenciais aos seus membros beneficiários, no interesse destes ou de seus dependentes, mediante apoio financeiro para atendimento de despesas médicas, odontológicas ou hospitalares, dispêndio com educação, habitação e outros encargos ou compromissos de natureza eminentemente social. (sublinhei)

Assim, claro está que os chamados serviços assistenciais prestados pela entidade restringem-se àqueles que aderirem ao seu quadro social, ou seja, seus membros beneficiários, desta forma, em conseqüência, não sendo colocado à disposição da população em geral, em caráter complementar a atividade do Estado.

Já nesse passo podemos concluir que a entidade sob análise é isenta do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido, justamente, penso eu, pelo fato de não buscar com sua atividade o fim lucrativo. E a norma isencional para tais tributos, inserta no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, estatui:

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidas pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O Instituto Assistencial Pedro Di Perna se enfeixa na conceituação da cabeça do artigo retrotranscrito na parte que sublinhei, ou seja, é uma associação civil sem fins lucrativos que visa atender, exclusivamente, a seus membros beneficiários.

E justamente por tal, entendo que a requerente não faz jus à isenção da COFINS do artigo 14 da MP nº 1.858/99 nos termos adotados no libelo fiscal.

A MP nº 1.858/99 estatuiu em seu artigo 14 que:

Art. 14 – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

....

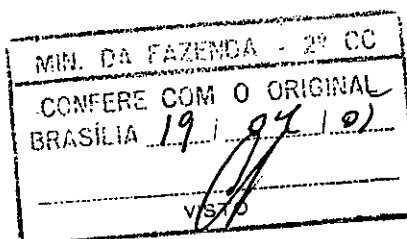
X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o artigo 13.

O referido artigo 13 da MP tem a seguinte dicção:

Art 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FI.

Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Embora a autuação tenha entendido que a isenção a que faz jus a requerente é aquela do inciso III, do antes transcrito artigo 13, não é esse o caso, pois o inciso III reporta-se às entidades referidas no artigo 12 da Lei nº 9.532/97, ou seja, "instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado". E, como abordado anteriormente, a autuada só presta serviços a seus associados, não havendo que se falar em complementariedade às atividades estatais e muito menos que sejam esses prestados à população em geral.

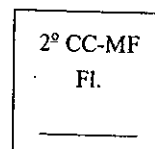
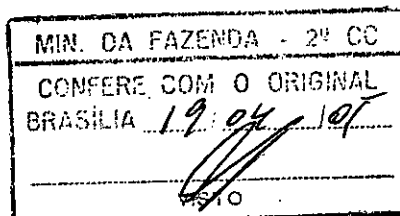
Com efeito, a isenção a que faz jus a defendente é aquela do inciso IV do artigo 13, eis que ela é uma associação civil referida no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, vale repetir, associação civil sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, *in casu*, os funcionários, diretores e conselheiros da instituição financeira UNIBANCO inscritos no quadro social da entidade nos termos dispostos no capítulo I de seu regulamento.

E o legislador ordinário ao conceder isenção a tais entidades, restringiu-a às receitas decorrentes de suas atividades próprias. Portanto, nos termos da norma inserta no artigo 14, X, daquela MP, o aplicador do direito deverá buscar o alcance da isenção dentro do balizamento estabelecido pelo legislador, qual seja, identificar dentre as receitas produzidas pelas entidades elencadas no artigo 13 da MP nº 1.858/99, caso dos autos, quais são aquelas que sejam relativas às atividades próprias da entidade.

Por isso, nesse ponto já pode ser refutada a afirmação da recorrente de que o que interessa é que o produto da receita seja revertido para os fins institucionais da entidade. Tal entendimento não se respalda na lei, pois o raciocínio estipulado pelo legislador foi outro, de que pouco importa que o produto da receita seja revertido para os fins institucionais das entidades educacionais e assistenciais se a origem daquela receita não se relacione com as "atividades próprias das entidades".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088

A conclusão é clara: só há isenção de COFINS em relação às receitas decorrentes das atividades próprias das daquelas entidades arroladas no artigo 13 da MP que veiculou a norma isencional.

Analisemos as receitas financeiras. Como bem apreendido pela r. decisão, a questão se resolve em um exame sistemático da legislação. E o artigo 12 da Lei nº 9.532/97, ao referir-se à imunidade disposta no art. 150, VI, c, da Constituição, deixou explicitado em seu parágrafo primeiro que “*Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável*”, assim como o artigo 15 da mesma Lei, em seu § 2º, embora isentando as entidades lá referidas do IRPJ e da CSLL, assentou que tal isenção não abrange “*os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou e renda variável*”. Então, em uma análise sistemática, descabe isenção de COFINS sobre aplicações financeiras e ganhos de capital, bem como, em uma análise literal, não há como identificar tais receitas como referentes às atividades próprias da entidade.

Chama-me a atenção que essa associação civil, cujo membro patrocinador é o Banco Unibanco, cobre juros abaixo do mercado aos empregados e diretores da instituição financeira patrocinadora e sobre eles não queira pagar COFINS. Nada impediria que aquela instituição financeira, por si própria, fizesse empréstimos a seus empregados e diretores com juros abaixo dos de mercado. Será que poderemos considerar tal atividade como assistencial, quando ela restringe seu âmbito de atuação a funcionários de uma instituição financeira específica? Tenho minhas dúvidas, até porque seu Estatuto (fls. 223/229) nos dá conta de que o âmbito de atuação da entidade, seus membros beneficiários, são “os funcionários das empresas integrantes do Conglomerado UNIBANCO que se inscreveram no quadro social do instituto”.

Correta, então, a incidência da COFINS sobre tais receitas. O mesmo raciocínio vale para as rendas decorrentes de títulos e valores mobiliários, e dividendos e bonificações, que são os ganhos de capital constantes da legislação aludida.

Quanto às rendas de empréstimo, entendo, inclusive, que tal atividade é estranha ao objetivo social da entidade, conforme dicção do artigo 2º de seu estatuto, embora conste do artigo 15 de seu regulamento interno como assistência financeira. E como dito na r. decisão, e não refutado na peça recursal, a concessão de empréstimos aos associados em verdade é “atividade principal e quase exclusiva desse instituto”.

Se a entidade tem como membro patrocinador principal uma entidade financeira, parece-me que criar um instituto para concessão de empréstimos aos seus empregados é um desvirtuamento, embora não seja esse o foco do lançamento e nem desta decisão. Mas, caso não o seja, porque aí teríamos que adentrar numa análise mais amiúde de suas fontes de custeio, o que o lançamento não fez, por óbvio que não podemos considerar de natureza assistencial a concessão de empréstimos a seus associados, pois se assim fosse teríamos que considerar de mesma natureza os empréstimos bancários que são feitos a pessoas em dificuldades financeiras com a cobrança dos juros muito acima da inflação que o mercado impõe.

Isentas, na hipótese, a partir de fevereiro de 1999, são as contribuições e jóias dos membros beneficiários, dos donativos e subvenções que lhe forem feitos, de doações e legados, e as contribuições do membro patrocinador e dos membros beneméritos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.002018/2003-25
Recurso nº : 126.428
Acórdão nº : 202-16.088

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

JORGE FREIRE